

Compras Públicas

Notícias

Entrevista com o professor e diretor do Departamento de Licitações da UFSC, Ricardo da Silveira Porto, sobre o RDC



◀ Entrevista com a professora da ENAP Cecília de Almeida Costa sobre estudos técnicos preliminares nas contratações públicas
Entrevista com o professor da ENAP Paulo Bernardes Honorio de Mendonça sobre boas práticas em pregão eletrônico e registro de preços. ▶

Mostrar respostas aninhadas



Entrevista com o professor e diretor do Departamento de Licitações da UFSC, Ricardo da Silveira Porto, sobre o RDC
por Eduardo Paracêncio - terça, 19 Set 2017, 07:27

(19/09/2017) Entrevista com o professor e diretor do Departamento de Licitações da UFSC, Ricardo da Silveira Porto, sobre o RDC. As perguntas foram elaboradas pelo professor da ENAP Ronaldo Corrêa.

1 - A lei de licitações e contratos foi promulgada há mais de 20 anos, e mesmo depois de inúmeras emendas ela ainda possui um enfoque "corruptocêntrico", não voltado eminentemente à busca de resultados. Diz-se que isso é reflexo do momento pós-impeachment no qual a lei foi criada, ainda na esteira da CPI dos anões do orçamento. Já o Regime Diferenciado de Contratações (RDC), foi uma solução instituída pelo governo federal com o declarado propósito de conferir celeridade à contratação de obras, relacionadas aos grandes eventos ocorridos no Brasil em 2013 e 2014. A inspiração veio de modelos internacionais de contratação pública, como o da União Europeia, dos EUA e da OCDE. Além destes aspectos históricos, quais são as principais diferenças entre a lei 8.666/1993 e o RDC? Os procedimentos para a sua operacionalização são muito distintos?

Ricardo: Inicialmente fico a me perguntar como seria possível licitar tantas obras para a viabilização de infraestruturas voltadas a realização dos eventos esportivos sediados no Brasil entre 2013 e 2014, seguindo uma Lei de Licitações que em 2017 completou 24 anos da sua promulgação?

Entendo que seria complicado ou, até mesmo impossível preenchermos estas lacunas pelas contratações necessárias, dado o excesso de formalismo esculpido em tal norma, no que tange os aspectos processuais, destacando que nesta esteira abordamos uma análise apenas no eixo da realização da licitação.

O dispositivo legal que versa sobre o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, traz consigo elementos inovadores que conferem ao RDC uma perspectiva mais gerencial, diferenciando-o de maneira considerável da Lei de Licitações. No condão dos elementos diferenciais conferidos pelo Regime Diferenciado, temos a inversão de fases no que tange a ordem de condução do certame (advinda dos moldes do pregão), permite uma prática mais robusta para negociações com os licitantes, temos a fase recursal única, maior flexibilidade aos gestores para definição dos critérios de julgamentos e tipos de disputa, com o RDC é possível utilizarmos a disputa eletrônica para a contratação de obras e serviços de engenharia (possibilidade não prevista na Lei nº 8.666/1993), orçamento

sigiloso, permissiva para a contratação integrada, instituição da pré-qualificação permanente, sistema de registro de preços para obras e serviços de engenharia e, por fim, a possibilidade de utilização da fase de disputa de lances para a contratação de obras e serviços de engenharia.

Em relação à operacionalização dos certames, uma das grandes diferenças persiste na viabilidade de realizarmos disputas eletrônicas para fins de contratação de obras e serviços de engenharia, utilizando-se do RDC, o que anteriormente não encontrava previsão na Lei nº 8.666/1993, além, de realizarmos a inversão de fases, onde iniciamos pela análise das propostas e, só analisamos posteriormente, a documentação de habilitação do licitante que for o detentor da melhor proposta e, por fim, a intenção recursal em fase única, distinta das práticas advindas da Lei de Licitações.

2 - Após o início da utilização do RDC, sucessivas alterações legislativas ampliaram as possibilidades de aplicação do RDC, de forma que mesmo já tendo ocorrido todos os grandes eventos que inicialmente motivaram a sua criação, atualmente tal regime ainda continua sendo utilizado por diversos órgãos. Na sua opinião, tal ampliação de escopo foi benéfica ou houve aí um certo desvio de finalidade do RDC?

Ricardo: Entendo que a ampliação da aplicabilidade do RDC, não pode ser considerada como um desvio de finalidade, uma vez que tal prática foi alicerçada com base nos bons resultados produzidos por este dispositivo legal, quando de sua adoção inicial pelos entes envolvidos nas contratações vinculadas aos eventos esportivos realizados no Brasil entre 2013 e 2014. Penso que a extensividade do Regime Diferenciado de Contratações foi se propagando na medida em que sua efetividade foi se comprovando e, ainda, pela falta de uma efetiva Lei Geral de Licitações ou Código de Licitações, que pudessem trazer um arcabouço inovador, voltado a atender efetivamente os anseios das instituições públicas, com proposições voltadas aos resultados a serem perseguidos, com uma maior objetividade e, apresentando clareza no que tange aos procedimentos a serem adotados pelos agentes públicos.

Particularmente, entendo que devemos buscar mecanismos que possam oportunizar alcançarmos a eficiência que se espera do serviço público e, neste condão, vejo que o RDC oportunizou em muitos cenários alcançarmos tal condição, resultando assim, no atendimento do interesse público, razão esta, que justifica a extensividade do dispositivo mesmo após a realização dos eventos esportivos no Brasil, especialmente, considerando que o normativo não fora promulgado com um prazo determinado de vigência.

O RDC foi sendo gradativamente ampliado na sua aplicabilidade, de modo a simplificar e conferir maior celeridade na consolidação dos processos licitatórios, sem afastar com isso, todos os aspectos legais aplicáveis às contratações públicas.

Entendo que temos com o RDC o formalismo ponderado, constituindo-se pelo aumento da competitividade, agregando uma maior objetividade e somando-se ainda, uma maior discricionariedade dos gestores em prol dos resultados a serem alcançados.

3 - Ao ser instituído, o RDC visava declaradamente dar celeridade às contratações públicas de obras e demais objetos, que normalmente sofrem uma demora excessiva quando licitados pelas modalidades tradicionais. Em sua opinião, o RDC de fato conferiu celeridade às contratações públicas objeto de sua aplicação? É possível apontar números que demonstrem essa redução de prazos?

Ricardo: Vislumbro que o RDC conseguiu atingir a esperada celeridade na contratação das obras públicas, inclusive, esta certeza fora um dos motivos que incentivou a extensividade da aplicação deste dispositivo a outros entes da Administração Pública e, neste quesito, entendo que linhas gerais o Regime Diferenciado cumpriu o seu papel.

Para melhor elucidar esta afirmação, tomarei como base a minha realidade concreta vivenciada no Departamento de Licitações (DPL) da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), onde a adoção pelo RDC no ano de 2013 potencializou as ações da Gestão Universitária e, desde então tornou-se o instrumento oficial para a contratação de obras e serviços de engenharia.

Quando da implantação do RDC na UFSC, conseguimos no mês de Setembro de 2013, realizar e concluir um montante de 08 certames, número jamais alcançado anteriormente para a contratação de obras e serviços de engenharia, o que viabilizou há época encaminharmos muitas obras do Programa de Reestruturação das Universidades (REUNI), sendo que em moldes da Lei nº 8.666/1993, isto certamente não seria materializado, dado o curto espaço de tempo que tínhamos neste período.

Em relação aos prazos vivenciados aqui na UFSC no que tange a execução dos certames por meio do RDC, até o mês de Junho de 2017, o menor prazo dispendido para a conclusão de uma disputa licitatória compreendeu um total de 24 dias, enquanto, que com a Lei nº 8.666/1993, alcançamos minimamente o total de 84 dias.

No contexto dos prazos máximos, a disputa por meio do RDC estendeu-se ao montante de 138 dias, enquanto as práticas utilizando-se da Lei Geral de Licitações alcançou o número de 245 dias para a conclusão de uma disputa licitatória.

Em um cenário geral e, referenciado por médias calculadas ao longo do período de Setembro/2013 a Junho/2017, temos conseguido findar nossos certames em um prazo de 52 dias utilizando-se o RDC, enquanto, a média alcançada com o uso da Lei n.º 8.666/1993 atingiu o montante de 123 dias (consideramos nesta média, um mesmo número de processos utilizando-se de cada um dos regramentos).

Diante desta realidade, temos segurança em afirmar que o RDC efetivamente reduziu os prazos de execução dos certames licitatórios e, que muito, ainda podemos melhorar para diminuir este tempo e, para tanto, precisamos ajustar alguns elos administrativos de tramitação processual, conforme inclusive, posição de alguns gestores da Instituição.

4 - O Congresso Nacional constantemente aprecia propostas de alteração legislativa das leis gerais de licitações, como a 8.666/1993, a lei do pregão e até mesmo a lei do RDC, que já foi inclusive cotada para substituir as leis gerais de licitações. Atualmente, está em tramitação o PLS 559/2013, que institui normas gerais de licitação e prevê a revogação das três leis citadas, ao passo que adota vários dispositivos da lei do RDC. Em sua opinião, a proposta de ampliar a utilização do RDC para todo e qualquer objeto é vantajosa? E o fato do PLS 559/2013 adotar sem muitas alterações os dispositivos do RDC, lhe parece acertado ou seria melhor aproveitar para implementar algumas melhorias?

Ricardo: Entendo que o próprio PLS nº 559/2013 (atualmente PL nº 7228/2017) que no último dia 14 de agosto teve movimentação na Câmara dos Deputados, quando o presidente da casa, determinou a criação de Comissão Especial para análise da nova Lei de Licitações, já vem passando por ajustes em suas tramitações e, pelo que observamos muitas vezes proposições distantes do cenário prático, mostra o quão complexo é o cerne da Lei de Licitações.

Particularmente, entendo que deveria ser promulgado um código único de licitações, quiçá, possa resultar em tal proposta o trabalho desta Comissão Especial, evitando assim, existente de tantos normativos e dispositivos, que acabam dificultando demais o trabalho dos agentes envolvidos na área da logística pública.

Defendi o posicionamento de que o RDC não seria a solução para a problemática inerente aos inúmeros normativos envoltos nas contratações, licitações e aquisições na esfera pública, mas que este, poderia ser um "pontapé" para a reestruturação das normas ou, para a criação de um marco legal que pudesse reger as licitações e contratações públicas.

Não defendo a extensividade do RDC para aquisição e contratação de todo e qualquer objeto, embora, vislumbre resultados positivos por meio deste regramento, que pudessem motivar tal aplicabilidade, porém, esta prática seria mais um "remendo" em meio a tantas normas, leis e instruções normativas e, por esta razão defendo uma revisão do conjunto de leis que disciplinam a matéria.

Entendo que não apenas o RDC, mas como a Lei do Pregão e a Lei de Licitações, guardam aspectos positivos e que podem produzir uma maior eficiência na atuação do setor público, porém, estes pontos precisam convergir em sentido único, de modo a consolidarmos uma inovação unificada, que possa deixar de lado esta inércia de manter-se unicamente ajustando artigos e parágrafos aqui e acolá, sem que uma reforma robusta, seja materializada no âmbito dos regramentos que norteiam e disciplinam esta matéria.

É preciso modernizar a Administração Pública, buscar procedimentos mais céleres, desprezar os burocratismos excessivos, instituir regras mais eficazes aos contratos administrativos, que possam conferir "poderes" ao setor público, para que este possa fazer valer seu poder de compra/contratação e, neste rumo possa ser iniciada a estruturação de um novo serviço público, mais voltado aos resultados a serem perseguidos.

5 - Além dos regimes de contratação já previstos na lei de licitações, o RDC inovou ao instituir a possibilidade da contratação integrada. Como você vê esse novo regime de contratação quanto à possibilidade de sua operacionalização na prática, dadas as características do mercado brasileiro de obras públicas? Como o TCU tem tratado tal assunto?

Ricardo: Entendo que o instituto da contratação integrada é inovador e, pode propiciar muitos benefícios ao setor público, todavia, precisamos nos estruturar para a adoção desta forma de contratação, evitando assim, cairmos em ciladas quando da execução do objeto.

Penso que a contratação integrada não pode ser vista como uma alternativa para sanar a falta de planejamento das instituições públicas, ou ainda, para "gastar" um recurso que fora conquistado com emendas parlamentares, por exemplo. Este instituto deve sim, nos alicerçar na certeza, de que o planejamento deve ser realizado com afinco, detalhamento e riqueza de informações, viabilizando assim, adotarmos a prática da contratação integrada, do contrário, com a visão inicial, certamente estaremos fadados ao fracasso em muitas obras públicas.

Das muitas leituras realizadas perante acórdãos do Tribunal de Contas da União, percebi que as análises realizadas em certames que envolveram a contratação integrada muitas vezes, refletem nas menções/questionamentos envolvendo a falta de planejamento, a adoção de justificativas "padrões" que não expressam os elementos

necessários para a utilização da referida forma de contratação. Estes resultados apresentados pelo TCU refletem a fala inicial, onde mencionei que precisamos trabalhar melhor o planejamento nas instituições, de modo, a melhor avaliarmos riscos na execução das obras públicas e, coibirmos práticas lesivas aos cofres públicos.

Vislumbro que as empreiteiras em meio ao cenário nacional não estão efetivamente preparadas para a execução de contratações integradas, claro, que temos exceções, porém, considerando as inúmeras peculiaridades que existe em nossas regiões e, nos mais diversificados órgãos da Administração Pública, percebo que não temos a qualificação necessária do mercado para uma ampla aplicabilidade deste dispositivo e, que muitas vezes, a adoção desta metodologia de contratação, pode representar riscos ao contratante, se os riscos não forem bem calculados e devidamente atribuídos, pois em muitos contextos, as empresas pensam em vencer a disputa licitatória, pois acreditam que posteriormente na execução a realidade será outra e, que existiram facilidades para ajustes de projetos, de planilhas e, que com aditivos, tudo poderá ser remediado.

Esta cultura se incorporou no cenário da contratação de obras públicas, porém, é necessário trabalhar para desmitificarmos esta percepção e, o PL 7228/2017 pode representar uma nova estruturação para este tipo de contratação, trazendo consigo, diretrizes mais claras no que tange a responsabilidade das partes, os elementos técnicos a serem analisados para adoção da contratação integrada que possam produzir uma maior segurança para a Administração Pública, coibindo os famosos termos aditivos.

Destaco que o novo Projeto de Lei prevê que somente obras com valores superiores a R\$ 100 milhões poderão ser contratadas sob a forma integrada, ou seja, uma limitação imensa para a aplicação desta metodologia em obras públicas, ou seja, uma proposta que veio (no RDC) como algo a ser aplicado com uma maior frequência, retrocedeu e, volta a ser restritivo (com o atual PL 7228/2017), enquanto seria pertinente seu aprimoramento.

6 - Recentemente os normativos federais passaram a exigir a análise e a gestão dos riscos nas contratações. A lei do RDC foi a primeira norma geral de licitações a prever a utilização da matriz de risco nas contratações públicas. Na sua opinião, qual é a importância de tal instrumento em uma contratação de obras pelo RDC? Há alguma dica ou boa prática acerca de como utilizar melhor a matriz de riscos?

Ricardo: Penso que atribuir corretamente os riscos de uma contratação é inovar e, traçar um caminho de afrontar definitivamente a inércia que permeia o setor público. A adoção da matriz de risco requer um planejamento detalhado, evitando deslizamentos que possam comprometer a contratação de uma obra pública.

Concebo que a matriz de risco tem por objetivo trazer uma maior segurança para a execução das obras públicas e, sendo elaborada corretamente, sem sombra de dúvidas, representará uma mudança cultural no eixo destas contratações, muitas vezes fragilizadas pelos imprevistos, pela ausência de elementos básicos na fase de realização das licitações, equívocos de dimensionamentos nas planilhas de custos e, falhas nos projetos executivos.

A matriz deve promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato, estabelecendo a responsabilidade que cabe a cada parte contratante e, também, mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e que mitiguem os efeitos deste, caso ocorra durante a execução contratual, dispondo destes elementos, tal peça ao se fazer presente no contrato firmado pela Administração Pública, traz consigo elevada importância no processo de fiscalização do mesmo, minimizando dispêndios ao erário.

No âmbito da UFSC, ainda estamos caminhando nesta área da matriz de riscos, contratação integrada e, neste eixo, já identificamos que precisamos melhor estruturar o planejamento que envolve a contratação de uma obra, criando mecanismos e fluxos que possam potencializar a elaboração deste importante documento, sempre primando pelo resguardo institucional.

Entendo que a melhor dica a ser deixada, resgata a fala inicial, onde o primeiro passo no emprego desta ferramenta trilha a seara do planejamento, contemplando o envolvimento de áreas multisetoriais, as quais se fazem presente em quaisquer das fases de uma contratação, debatendo assim todo o contexto que perfaz o processual que irá resultar em futuras contratações.

7 - A lei de licitações fixa claramente a vedação de realização de licitação sigilosa e do uso de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso no julgamento das propostas. Já a lei do RDC, inovou ao prever a possibilidade do chamado "orçamento sigiloso". Qual seria a vantagem da utilização de tal mecanismo em uma licitação? Seria possível, com isto, aumentar a competitividade da licitação ou evitar algum problema típico das licitações com orçamento aberto? Você possui alguma experiência que possa nos relatar, de uso do orçamento sigiloso?

Ricardo: O instituto do orçamento sigiloso nos certames licitatórios entendo que permeia a intenção de coibir as práticas de conluio, combinações entre licitantes e outras práticas que inibem a competitividade em uma licitação. O orçamento referencial mesmo não divulgado aos licitantes mantém-se disponível aos órgãos de controle. A vantagem perseguida consiste em se buscar preços mais próximos do estimado pela Administração. Entendo que o segmento atuante em obras públicas ainda não está preparado para este formato de disputa (salvo, as grandes empresas), pois na prática, muitas empreiteiras (especialmente aquelas de pequeno e médio porte) elaboram suas propostas com base nas planilhas orçamentárias dos órgãos licitantes, dada sua limitação técnica profissional para

constituir toda uma planilha detalhada, o que muitas vezes representa custos a empresa e, não representa qualquer certeza de que tal "investimento" se mostra vantajoso, o que pode representar uma limitação da competitividade. Certamente, em um cenário ideal e, especialmente considerando que todos os licitantes deveriam analisar integralmente o ato convocatório e seus anexos, projetos e outros, tal elaboração por parte da empresa representaria seu amplo conhecimento quanto ao objeto, porém, esta ainda, não expressa à realidade vivenciada.

Acredito ainda, que a manutenção do sigilo absoluto em relação ao orçamento estimado de uma contratação pode ser questionada, frente às tramitações internas que envolvem as contratações públicas, fato que pode colocar em risco a efetividade desta prática.

O orçamento sigiloso aqui na UFSC foi adotado inicialmente quando da implantação do RDC e, teve seu emprego em curso ao longo de 12 disputas licitatórias, alcançando uma média de economicidade correspondente a 3,55% em relação às estimativas da instituição. Deste montante de disputas realizadas utilizando o orçamento sigiloso, incorremos em 03 disputas onde não alcançamos quaisquer descontos e, outras 05 licitações onde o percentual de economicidade não alcançou a casa de 1% em relação às estimativas. Em muitos casos (10 certames) para que não restasse fracassada a disputa, fora necessário recorrer ao disposto no art. 26 da Lei nº 12.462/2011:

"Definido o resultado do julgamento, a administração pública poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

Parágrafo único. A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado, sua proposta permanecer acima do orçamento estimado".

Assim, sustentados por esta permissiva, a qual consolida a prática envolta em um maior poder de negociação é que, conseguimos contratar algumas de nossas obras, embora, não alcançando consideráveis descontos.

Nossa experiência vivenciada aqui na UFSC, não representou vantajosidade em relação à utilização do orçamento sigiloso, embora, tenhamos alcançado um desconto de 25,66% e, outro de 14,06%, entendemos que a prática merecia ser revista e, assim, o fizemos e, passamos a evoluir no que tange os aspectos da economicidade e, da competitividade.

O orçamento sigiloso é viável com toda a certeza, porém, requer que sua adoção seja avaliada frente a cada realidade institucional e, no caso de não se obter propostas vantajosas, ainda tem-se o recurso da negociação, que poderá auxiliar na busca do sucesso para fins da contratação almejada.

8 - Quanto ao Sistema de Registro de Preços (SRP), o Parecer nº 10/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU pacifica o entendimento de que a sua utilização goza de preferência legal, sendo necessário justificar a não utilização. E no RDC? A utilização também seria obrigatória, caso o objeto se enquadre nas hipóteses legais de uso deste regime?

Ricardo: O Sistema de Registro de Preços (SRP) no RDC encontra assento no art. 89 do Decreto nº 7.581/2011 e alterações advindas do Decreto nº 8.080/2013, de modo a facultar sua adoção e, ainda, para os casos de obras e serviços de engenharia, fica seu emprego condicionado à conveniência para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou pela natureza do objeto, quando não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração pública.

Não temos experiência com o emprego deste recurso aqui na UFSC, todavia, entendo que o mesmo possa propiciar ganhos econômicos para a administração derivados da expectativa de contratações, reduzir números de certames licitatórios a serem realizados e, ainda, pode auxiliar na celeridade processual para demandas pontuais, como por exemplo, expansões prediais, onde seja possível replicar o mesmo projeto.

É importante destacar, que não só de vantagens se constitui o SRP no RDC, como por exemplo, não podemos esquecer que o referencial de preços para a contratação de obras e serviços de engenharia se materializa basicamente na tabela SINAPI e ainda, no SICRO e, considerando este fator, muitas vezes fica praticamente impossível a manutenção dos preços praticados na disputa licitatório ao longo de 12 meses, o que pode gerar a necessidade de negociações com o licitante, o que nem sempre poderá produzir resultados positivos e, até mesmo, poderá representar riscos na execução.

Defendo a utilização do SRP para os cenários planejados, onde se detém uma visão macro das possibilidades a serem contratadas, bem como ou, para os fins onde efetivamente seja possível padronizar edificações/projetos, o que evitaria atropelos desenfreados quando do excito em relação ao recebimento de recursos suplementares ou emendas parlamentares, por exemplo.

Por fim, entendo que o advento do RDC expressamente superou críticas até então direcionadas a Lei Geral de Licitações no que tange ao emprego da "carona", frente à inexistência de permissiva anterior para o emprego desta prática.

9 - A lei de licitações fixa o limite de cinco por cento para a exigência de garantias de execução do objeto, podendo excepcionalmente este valor chegar a até dez por cento. Como a lei do RDC disciplina tal assunto? Na sua opinião, seria recomendável permitir a exigência de garantia que cubra até 100% do valor do objeto licitado?

Ricardo: No que tange a abordagem inerente a exigência de seguros, particularmente entendo que o regramento do RDC concedeu uma ampla discricionariedade aos gestores no que consiste a definição dos parâmetros/percentuais relacionados a esta exigência, com o intuito de equiparar tal prática, a realidade usual da iniciativa privada.

O art. 4º da Lei nº 12.462/2011 (alterado pela Lei nº 12.980/2014), menciona em seu contexto que serão observadas algumas disposições, entre elas, a diretriz de que as condições de aquisição, de seguros, de garantias e de pagamento serão compatíveis com as práticas do setor privado, inclusive mediante pagamento de remuneração variável.

Esta abertura é bastante distinta da exigência esculpida na Lei nº 8.666/1993, a qual apresenta os parâmetros limites para a questão das garantias. Destacando que no ano de 2013 houve uma movimentação por parte do Governo, no afã de alterar esta exigência passando dos 5% para 30% tal percentual, porém, nada avançamos neste sentido e, a Lei Geral de Licitações permaneceu inalterada e, o regramento do RDC avançou sem delimitar este limite a ser exigido.

No RDC não existe a obrigatoriedade de contratação de garantia de execução e não regula as suas condições, possibilitando assim, a exigência de condições diferenciadas nas garantias como prazos, coberturas, reajustes, recomposições e, importância segurada.

Penso que esta abertura em tal exigência, vislumbra a intenção de transferir os riscos da não execução de uma obra para as seguradoras, a partir dos impactos atribuídos as contratadas desde a elaboração de suas propostas, as quais com muito planejamento necessitam avaliar minuciosamente os projetos básicos e executivos (este não existente quando da contratação sob a forma integrada), levantando riscos pertinentes a toda execução do objeto, exigindo uma maior qualificação de suas equipes de técnicas, uma vez que este trabalho traria reflexos diretamente conexos com a composição de sua proposta, bem como, na eventual contratação do seguro.

Diante do necessário que vivenciamos, onde inúmeras obras públicas são paralisadas pelas empreiteiras e, acabam refletindo em prejuízos diretos a Administração Pública, penso que estes formatos das garantias exigidos atualmente não ofertam o resguardo principal almejado pelo setor público. Estas práticas vivenciadas seguem uma parametrização adotada na década de 90, distante da realidade atual, o que exige maior reflexão rumo a um processo de modernização que possa assegurar a conclusão das obras públicas contratadas.

Entendo que não devemos atuar com amarras que versam sobre a possibilidade de alcançarmos indenizações perante as seguradoras, mas sim, criarmos parâmetros que assegurem que as obras contratadas efetivamente serão executadas em sua plenitude, onde, mesmo que estes limiares possam encarecer os custos destas contratações, compreendo que a segurança de logarmos excito em nossas obras, justificam tal incremento orçamentário, que certamente será bem menor, do que mantermos inúmeras obras paralisadas ou, ainda, "relicitarmos" as mesmas, onde os custos se elevaram, sem sombra de dúvidas e, atestamos este fato com base em duas contratações efetivadas no âmbito da UFSC, após longo período de paralisação por conta da desistência das empresas vencedoras dos certames iniciais.

No bojo destas vivências que constatamos, defendo a aplicabilidade de seguros/garantias em moldes ao "performance bond" utilizado nos Estados Unidos, o qual assegura a completa execução das obras, contemplando uma cobertura de 100% do valor contratado, onde esta exigência do percentual pudesse ser escalonada de acordo com o vulto do objeto, como por exemplo:

Cobertura de 100% para obras com valores a partir de R\$ 1.000.000,00;

Cobertura de 75% para obras acima de R\$ 500.000,00;

Cobertura de 50% para obras até R\$ 499.999,99.

Estes percentuais poderiam ser definidos a partir de levantamentos que apresentem dados inerentes a etapa em que as obras geralmente são paralisadas, por exemplo.

Por fim, penso que precisamos transferir à efetiva responsabilidade as seguradoras, onde estas sejam incumbidas de verificar a documentação, os riscos da empresa contratada, de atuarem com práticas que possam consolidar o real o acompanhamento da execução das obras asseguradas, assumindo assim, o efetivo seguro pela entrega da obra.

10 - A UFSC adota o RDC desde quando e para que tipos de objetos? Quais foram os principais resultados e experiências observados? Como é feita a capacitação dos servidores da UFSC que operam o RDC?

Ricardo: Na UFSC, o Regime Diferenciado de Contratações Públicas passou a ser utilizado a partir do mês de setembro de 2013, para fins de contratar obras e serviços de engenharia. Desde a implantação do RDC, a instituição deixou de contratar tais objetos por meio das modalidades preconizadas pela Lei nº 8.666/1993, adotando assim, tal dispositivo como regra para a realização destes certames licitatórios. O primeiro impacto com a adoção do RDC na UFSC consiste na mudança cultural residente no eixo do processo licitatório, perpassando por uma maior interação entre as diversas áreas administrativas que atuam frente às demandas para a contratação destes objetos, representou também uma definição das atribuições aplicáveis a cada esfera envolvida nestes processos, propiciou uma melhoria significativa nas etapas processuais e, motivou a padronização da documentação envolvida na constituição destes processos.

No que tange a relevância do RDC no âmbito da Política Institucional de Licitação, resta comprovada a celeridade processual alcançada, frente que o tempo médio de realização de uma disputa por meio deste dispositivo compreende aproximadamente 52 dias, enquanto as mesmas práticas por meio da Lei Geral de Licitações superavam os 123 dias de média.

A adoção do RDC na UFSC vislumbrou também uma nova cultura no âmbito dos licitantes, onde passamos a obter um maior respeito destas empresas, um menor ingresso de recursos administrativos e impugnações, onde desde setembro de 2013 até 31 de julho de 2017, totalizamos o registro de 01 impugnação aos nossos editais, 03 recursos administrativos contra os atos de julgamentos e, 01 demanda judicial impetrada, sendo todos estes, improcedentes ao longo do montante de 44 certames já realizados utilizando o Regime Diferenciado de Contratações Públicas.



Em relação à economicidade auferida com a implantação do RDC, ao longo do mesmo período citado anteriormente, o valor compreende aproximadamente R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), o que representa uma economicidade média por certame, equivalente aproximadamente 15% em relação ao valor estimado.

A capacitação dos servidores no que tange ao RDC consistiu na participação em 01 curso realizado por dois servidores do DPL no ano de 2013 e, posteriormente, participamos com a presença de 02 servidores do II Congresso Brasileiro sobre o RDC realizado no ano de 2014, sendo que os conhecimentos obtidos nestes eventos foram multiplicados internamente nas esferas das licitações e, de engenharia. Além disto, buscamos nos mantermos atualizados participando de debates internos envolvendo a matéria, muitas leituras técnicas e troca de experiências em grupos de estudos como, por exemplo, no NELCA – Núcleo de Apoio aos Compradores Públicos, onde muito aprendemos com o compartilhamento de realidades diversas, com experiências de outras instituições e, com o auxílio dos integrantes do grupo, que não medem esforços neste processo de multiplicação de conhecimentos.

No ano de 2014 tivemos o privilégio de compartilharmos nossa prática com os colegas do Instituto Federal Catarinense, uma oportunidade ímpar de crescermos e aprendermos ainda mais sobre a temática e, posteriormente esta mesma prática se repetiu neste ano, quando a convite do Fórum Nacional de Pró Reitores de Planejamento e Administração das Instituições Federais de Ensino Superior, explanamos sobre a boa prática de gestão em que incorremos ao adotarmos o RDC na UFSC, certamente estas oportunidades potencializam nosso processo de capacitação, atualmente bastante limitado com a escassez dos recursos para investimento em cursos de aperfeiçoamento/qualificação envolvendo nossas áreas de atuação.

Entendo que com base nos resultados auferidos na realidade da UFSC, o RDC superou as expectativas que inicialmente prevíamos, superou as resistências de sua implantação e, consegue fazer com que o ganho para a Administração, seja tanto em recursos financeiros, como também em celeridade processual, cumprindo perfeitamente o papel com que foi promulgado.

Certamente o RDC não veio para ser a solução plena de todos os problemas que enfrentamos no âmbito da realização dos processos licitatórios, porém, potencializou muitas inovações em torno desta matéria e, evidenciou que é possível sairmos da inércia e avançarmos rumo a um novo serviço público, modernizando os atos da Administração Pública em prol da eficiência almejada.

Sou um otimista deste Regime Diferenciado de Contratações e, agradeço imensamente a oportunidade que nos fora concedida pela Gestão da UFSC, de implantarmos o RDC no processo de contratação de obras e serviços de engenharia, pois os resultados mostram o quão foi benéfica esta proposta apresentada em 2013 pelo colaborador Alfredo Kleper Chaves Lavor (em cedência a UFSC pela Eletrosul), a qual, prontamente foi abraçada pelo grupo de servidores do Departamento de Licitações (DPL), os quais com muito esforço e dedicação colocaram em prática sob o prisma de proporcionar uma nova realidade no eixo destas contratações e, assim, seguem trabalhando rotineiramente no processo do aprimoramento contínuo de nossas rotinas.

Ricardo da Silveira Porto é Mestre em Administração Universitária pela Universidade Federal de Santa Catarina (2017), possui especialização Lato Sensu em Administração, Gestão Pública e Políticas Sociais pela Faculdade Dom Bosco (2010), Graduado em Ciências Contábeis pela Faculdade Barddal de Ciências Contábeis (2008), possui curso Técnico Contabilidade pela Escola Técnica de Comércio de Santa Catarina (2004). Servidor Público Federal desde o

ano de 2010, ocupante do cargo de Contador, pertencente ao quadro de Técnicos Administrativos em Educação da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Áreas de atuação, Licitações Públicas em geral, Regime Diferenciado de Contratações Pública (RDC), Contratos Administrativos, Elaboração de Editais de Licitações, Elaboração de Termo de Referência, Noções de Fiscalização de Contratos Administrativos, Formação de Pregoeiros e Equipes de Apoio.

Ronaldo Corrêa é graduado em Logística pela Universidade Estácio de Sá e mestrando em Administração Pública pela Universidade Federal de Sergipe. Servidor da Polícia Federal desde 2004, possui mais de 10 anos de experiência atuando com logística pública e atualmente é gestor de viagens e coordenador de capacitações na Superintendência Regional da PF em Sergipe. Na Enap, ministra os cursos de Elaboração de Editais para Aquisições no Setor Público, Elaboração de Termos de Referência e Projetos Básicos para Contratação de Bens e Serviços no Setor Público, Gestão e Fiscalização de Contratos e Fundamentos do Pregão. Atuou também como moderador da Comunidade Compras Públicas dessa escola. Atua em eventos de capacitação do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens-SCDP junto ao Ministério do Planejamento e demais órgãos federais. Desde 2010 é moderador da comunidade virtual de práticas Nelca, com mais de 2500 compradores públicos cadastrados.



◀ Entrevista com a professora da ENAP Cecília de Almeida Costa sobre estudos técnicos preliminares nas contratações públicas
Entrevista com o professor da ENAP Paulo Bernardes Honorio de Mendonça sobre boas práticas em pregão eletrônico e registro de preços. ▶

[Voltar para o início da comunidade ➡](#)

Escola Nacional de Administração Pública - ENAP



 Brasil - Governo Federal